

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA LUANA LOPES SILVA
DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO
DISTRITO FEDERAL**

REF.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0704735-29.2020.8.07.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT

RÉU: DISTRITO FEDERAL

JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, na qualidade de Deputado Distrital, portador do CPF nº 359.247.801-04, e do RG nº 721.610 SSP/DF, com endereço na Câmara legislativa do Distrito Federal, Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5, Gabinete 11 - CEP: 70.094-902, e-mail: jhermetoadm@gmail.com, neste ato, por seu advogado (doc. 01), vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o

INGRESSO NO FEITO

(COM A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA)

Em epígrafe, como terceiro interessado, na modalidade de **assistente simples do Distrito Federal**, com fulcro no o art. 121 e seguintes do Novo Código de Processo Civil **ou, caso assim não se entenda, pela eventualidade, subsidiariamente, como amicus curiae**, com base no art. 138 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e, sendo deferido o ingresso, requerer ainda, a reconsideração da r. decisão desse d. juízo, que deferiu a liminar vindicada no processo em referência, pelas razões de fato e motivos de direito, a seguir declinados.

I – BREVE SÍNTESE E DO INTERESSE DE AGIR:

O referido processo tramita em segredo de justiça. Por esse motivo, não foi possível o acesso do ora peticionante ao seu inteiro teor. Entretanto,

como será aqui demonstrado e provado, tomou conhecimento do referido processo através da imprensa local.

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo d. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, em desfavor do Distrito Federal, objetivando, em síntese, que o ente distrital mantenha em funcionamento a recém-criada Unidade Socioeducativa de Semiliberdade no Núcleo Bandeirante, visando o acolhimento de 20 (vinte) jovens sentenciados com medida socioeducativa de semiliberdade.

Conforme reportagem jornalística, veiculada no Jornal Correio Braziliense (doc. 02) e, também, matéria disponibilizada na página do e. TJDF (doc. 03), o ora peticionante tomou conhecimento do assunto aqui ventilado e do presente feito.

Segundo consta na reportagem do Jornal Correio Braziliense (doc. 02), *litteris*:

"GDF tem 5 dias para entregar nova unidade socioeducativa para adolescentes

Moradores do Núcleo Bandeirante ficaram insatisfeitos e temerosos quanto à segurança da região e acionaram a Justiça, que determinou o funcionamento da unidade.

A Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito obteve liminar que determina o funcionamento da Unidade de Semiliberdade do Núcleo Bandeirante. A decisão foi assinada nesta quarta-feira (23/9) pela juíza Luana Lopes Silva. O prazo para o retorno das atividades no local é de cinco dias.

Moradores foram contrários à construção da unidade no local à época, voltada a abrigar adolescentes infratores. A vizinhança alegou que não foi consultada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF (Sejus) para a instalação da estrutura e, por isso, estavam insatisfeitos e temerosos quanto à segurança pública.

No entanto, os 20 menores que seriam acolhidos na nova unidade estavam alojados, de forma inapropriada, em um prédio situado no interior da Unidade de Internação do Recanto das Emas (Unire). "Quanto às queixas dos moradores no tocante à segurança local, cabe salientar que o Distrito Federal possui atualmente cinco Unidades de Semiliberdade localizadas em áreas residenciais, a exemplo do Guará, Taguatinga e Gama, e não há evidências que, após o regular

funcionamento dessas Unidades, tenha havido o incremento da criminalidade em suas imediações”, justificou a magistrada.

Dessa forma, a juíza deferiu a antecipação dos efeitos da tutela afim de que o GDF mantenha o pleno funcionamento da nova unidade de reeducação no Núcleo Bandeirante. O Executivo local tem o prazo de cinco dias para retomar as atividades no espaço.

Por meio de nota, a Sejus informou que todo o processo de chamamento público e a análise das cinco propostas apresentadas seguiram os trâmites legais. Esclareceu, ainda, que o valor do aluguel da unidade será de R\$ 8 mil, “é compatível à estrutura e proporcional às demandas exigidas no projeto básico”. (grifou-se)

Mais ainda, conforme consta na matéria disponibilizada na página do e. TJDF (doc. 03), *in verbis*:

“VEMSE garante funcionamento de unidade socioeducativa no Núcleo Bandeirante.

por LF/SECOM-VIJ — publicado um mês atrás

Decisão proferida, em 23/9, pela juíza substituta da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE-DF) garantiu o funcionamento da Unidade Socioeducativa de Semiliberdade no Núcleo Bandeirante. A unidade, que vai acolher vinte adolescentes, estava prevista para iniciar as atividades em 13/8 em imóvel alugado pelo Distrito Federal, mas, por pressões exercidas pela comunidade local, a Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do DF (SUBSIS-GDF), responsável pela mudança e instalação da entidade, recuou.

A ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em desfavor do Distrito Federal, a fim de que o ente distrital mantivesse em plena atividade a unidade recém-criada, prevista para receber vinte jovens sentenciados com medida socioeducativa de semiliberdade. Eles se encontravam alojados de forma inapropriada em prédio situado no interior da Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE).

Servidores da SUBSIS chegaram a realizar mudança e adequação do espaço, contudo, um dia antes do efetivo funcionamento, em reunião ocorrida com pessoas da vizinhança, receberam diversas reclamações e a pasta decidiu adiar a instalação. Segundo a defesa do GDF, havia planejamento prevendo encontros presenciais com a rede local, associação de moradores e grupos religiosos com a finalidade de apresentar o corpo de servidores e explanação do objetivo da medida socioeducativa. No entanto, com o cenário da pandemia da Covid-19,

as medidas foram proteladas, mas permaneceu a necessidade de realocação dos adolescentes.

Os moradores alegaram não terem sido consultados ou alertados pela Subsecretária sobre a instalação da unidade, segundo informa o MPDFT. Entretanto, no tocante à segurança local, o órgão ministerial sustenta que o Distrito Federal possui cinco unidades de semiliberdade em áreas residenciais, como Guará, Taguatinga e Gama, e não há evidências que após o regular funcionamento delas tenha aumentado a criminalidade em suas imediações.

A liminar mantém o desempenho das atividades da unidade socioeducativa no endereço do imóvel alugado pelo GDF. Em sua decisão, a juíza assevera que, embora seja oportuno ouvir a vizinhança sobre a instalação da unidade socioeducativa, não se mostra essencial, sobretudo em razão do atual momento de pandemia global. "Não se apresenta razoável e nem desejável o não funcionamento da unidade socioeducativa em prejuízo de adolescentes socioeducandos, após existir contrato de locação firmado e mudança realizada, por questões meramente políticas e pressão da comunidade vizinha", fundamenta a magistrada. E complementa que atender a essas reivindicações é "negar a própria razão de ser do sistema socioeducativo".

*Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF
Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte." (grifos nossos)*

O ora peticionário exerce mandato de Deputado Distrital e, no exercício de seu mister legal, lhe compete fiscalizar a atuação do Poder Executivo, na aplicação do dinheiro público, bem como zelar pelo interesse da população do Distrito Federal, no caso concreto, notadamente do Núcleo Bandeirante, que lhe elegeu para o exercício de seu cargo público, que, ao que parece, conforme reportagens acima mencionadas, não foi ouvida, tampouco teve o seu interesse legítimo observado no processo em referência.

Por isso, é hialino o seu interesse de agir e, ainda, a sua legitimidade no presente caso, sendo a sua habilitação e ingresso no presente feito medida que se impõe.

II - DA LEGITIMIDADE DO ORA PETICIONÁRIO:

Mais ainda, cumpre demonstrar a legitimidade do ora peticionário para o ingresso no presente feito.

Como é sabido, uma das funções precípuas dos Deputados Distritais, dentre eles, o ora peticionário, é fiscalizar a atuação do Poder Executivo, que é réu no presente processo.

Nesse tocante, o Chefe do Poder Executivo Distrital é o responsável por gastar o dinheiro público, notadamente com a arrecadação de impostos dos contribuintes, inclusive, do Núcleo Bandeirante, em diversas áreas, dentre elas a segurança pública, como no caso em apreço.

Logo, o Deputado Distrital tem o dever de fiscalizar a destinação dos recursos arrecadados, bem como lhe compete as emendas parlamentares, nas quais cada parlamentar pode participar das decisões dos gastos do governo e, assim sendo, opinar até um certo limite, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

O processo em referência, conforme consta nas reportagens jornalísticas, acima mencionadas, cuida de destinação de dinheiro público para a locação de imóvel, buscando acolher vinte adolescentes, sendo matéria administrativa de competência da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (SUBSIS-GDF), órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, vinculada ao Poder Executivo Distrital, ora representado pelo Distrito Federal, que é réu no presente feito.

Por isso, ao ora peticionário compete o dever legal de fiscalizar o uso do dinheiro público no caso em tela; dessa forma, legítimo o seu interesse processual de ingresso no presente feito.

Ademais, o ora peticionário exerce o mandato de Deputado Distrital e, desse modo, lhe compete zelar pelo interesse público, bem como pela segurança da população do Núcleo Bandeirante e pela observância de seus direitos, dentre eles o direito de ser ouvida em seu legítimo pleito.

Por esses motivos, é hialino o seu interesse de agir e, ainda, a sua legitimidade no presente caso, sendo a sua habilitação e ingresso no presente feito medida de Justiça.

III – DA NECESSÁRIA DE ADMISSÃO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO DISTRITO FEDERAL OU COMO *AMICUS CURIAE*:

Sobre o tema da intervenção de terceiros, especificamente, da assistência simples, trata o art. 119 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, vejamos:



*"Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, **o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.***

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

(grifos nossos)

Assim sendo, a assistência simples é caracterizada pela intervenção de um terceiro em um processo para auxiliar uma das partes, sendo apenas um sujeito daquele processo.

O assistente pode entrar no processo a qualquer tempo, recebendo este da forma em que se encontra naquele momento. O interesse jurídico do terceiro é fundamental para seu ingresso.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.055 - SP (2016/0010329-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : OSWALDO VERIANO GUEDES ALCOFORADO NETO ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA - SP078869 AGRAVADO

: FAZENDA NACIONAL INTERES. : DBPA CONSTRUÇÕES ,
INCORPORAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA ADVOGADO : MARIA CECÍLIA
LEITE MOREIRA - SP078869 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
REQUERIMENTO DE ADMISSÃO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE
ASSISTENTE E DECISÃO DE ADMISSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A assistência simples, regulada pelos artigos 121, 122 e 123, do CPC/2015, exige requerimento e a existência, de fato, de interesse jurídico na demanda, podendo ser requerida e admitida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

2. Há, nos autos, uma simples petição do ora recorrente prestando informações, sem qualquer pretensão de ingresso na demanda, na condição de assistente. Por conseguinte, não há registro, nos autos, de decisão admitindo-o nessa condição.

3. Assim, não há alternativa, senão reconhecer a ausência de legitimidade ad causam.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento). Ministra Assusete Magalhães Presidente Ministro Og Fernandes Relator. (destaques nossos)

Sobre a matéria, segundo leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹:

"A característica principal da atuação do assistente simples é a sua subordinação ao assistido. Ele pode praticar todos os atos processuais que não sejam contrários à vontade do assistido. Não é preciso que este dê autorização expressa ao assistente para a prática de determinado ato processual, mas ele pode vedá-la quando for contrária a seus interesses. Enfim, o assistente simples pode atuar livremente no processo, praticando todos os atos que normalmente a parte pratica, salvo aqueles dos quais o assistido tenha desistido expressamente. Por exemplo, o assistente pode arrolar testemunhas, desde que o assistido não tenha desistido da produção de provas e requerido o julgamento antecipado da lide; pode recorrer, se o assistido não tiver renunciado ao direito de fazê-lo. Há, porém, alguns atos do processo que são exclusivos das partes. Não pode, por exemplo, o assistente reconvir nem valer-se da denunciação da lide ou do chamamento ao processo. Todavia, tem direito de ser intimado de todos os atos e termos do processo, inclusive da juntada de documentos, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias, se outro

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento e procedimentos especiais. Vol 2. São Paulo, Saraiva, 2016.

não for fixado pela lei ou pelo juiz (art. 218, § 3º). Em caso de juntada de documentos novos, por exemplo, o prazo será de 15 dias, conforme art. 437, §1º. Tem a possibilidade de requerer provas, desde que, com isso, não contrarie a vontade expressamente manifestada do assistido. Se o terceiro que tem interesse jurídico não tiver ingressado como assistente simples no processo, mas quiser fazê-lo para recorrer, deverá apresentar o chamado recurso de terceiro prejudicado. Não nos parece que essa seja uma forma de intervenção autônoma. O terceiro prejudicado, que pode recorrer, é aquele que poderia ter requerido o seu ingresso no processo anteriormente, na qualidade de assistente simples, e não o fez. Ao requerê-lo apenas na fase do recurso, receberá esse nome.”

Por essa razão, requer o seu ingresso no feito como terceiro interessado, na modalidade de assistência simples. Todavia, pela eventualidade, caso Vossa Excelência entenda que não cabe a intervenção do ora peticionário como assistente simples do Distrito Federal, no caso em apreço, que seja deferido o seu ingresso como *amicus curiae*. Para que assim, não lhe seja cerceado o direito de exercer o seu mister, fiscalizar o uso do dinheiro público e, também, de defender o interesse público, no caso em tela.

Sobre o *amicus curiae*, assim dispõe o art. 138 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.” (grifos nossos)

Nesse sentido, é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.399 - MT (2018/0176030-0)
RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OAB. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO AMICUS CURIAE. FEITO INCLUÍDO EM PAUTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SÚMULA 713/STF. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231/STJ. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO CONCRETO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STF na matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, admite o ingresso de amicus curiae até a inclusão do feito em pauta. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Ministro Dias Toffoli, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae após a inclusão do feito em pauta desde que haja demonstração de uma situação excepcional. (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

2. Não demonstrada situação excepcional pela relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, nos termos do artigo 138 do CPC/2015, c/c o artigo 3º do CPP.

3. O julgamento monocrático encontra previsão no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa aos princípios da colegialidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

5. Inexiste omissão quanto à apreciação da divergência jurisprudencial, tendo em vista a incidência, no caso, da Súmula 83/STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restrito, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal o conhecimento amplo da

*matéria, a teor do disposto na Súmula 713/STF.
7. Fixada a pena-base no mínimo legal, não incide circunstância atenuante, nos termos da Súmula 231/STJ.
8. Tendo o sentenciante, quanto ao reconhecimento do homicídio privilegiado, fundamentado concretamente a redução em 1/6, em face da mínima intensidade tanto da emoção com que foi acometido quanto da provocação da vítima, rever tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ).*

9. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de ingresso como amicus curiae, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, por unanimidade, preliminarmente indeferir o ingresso da OAB como amicus curiae e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz fará declaração de voto. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento) MINISTRO NEFI CORDEIRO Presidente e Relator (grifou-se)

Por conseguinte, sobre o cumprimento dos requisitos para o seu ingresso como *amicus curiae*, temos que a relevância da matéria objeto da presente lide incide no direito da população local de ser efetivamente ouvida.

Ainda, o tema objeto da demanda perpassa pelo princípio da supremacia do interesse público, sendo certo que existe o direito de ter uma Unidade Socioeducativa para atender aos adolescentes, e esse fato não se contesta; todavia, há ainda o direito à população local de ser ouvida pelo Poder Público, visto que é legítimo o seu interesse.

Logo, é inegável a repercussão social da controvérsia, que foi até noticiada pela imprensa local, tamanha a sua relevância social e política.

Por esses motivos, é hialino o seu interesse de agir e, ainda, a sua legitimidade no presente caso, sendo a sua habilitação e ingresso no presente feito, nas modalidades aqui apontadas, medida de Justiça.

IV – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Nesse diapasão, tema essencial à apreciação dos contornos conceituais da participação popular na Administração pública é o sentido contemporâneo de cidadania.

Giannini aponta a **participação popular na esfera administrativa como uma das características da Administração pública contemporânea**².

No que tange à realidade institucional brasileira, a junção da noção de democracia à de Estado de direito, levada a efeito pela **atual Constituição**, muito mais que estabelecer um qualificativo do modo de ser do nosso Estado Federal, **foi responsável pela atribuição aos cidadãos de um direito de primeiríssima grandeza, de importância inquestionável: o direito de participação nas decisões estatais.**

Bem por isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ afirma ser a participação popular na Administração pública: ***"uma característica essencial do Estado de direito democrático, porque ela aproxima mais o particular da Administração, diminuindo ainda mais as barreiras entre o Estado e a sociedade"***.

Nesse sentido, ao lado da coleta de opinião, debates e consultas públicas, colegiado público e diversas formas de cogestão, a audiência pública está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos na esfera administrativa.

A audiência pública é definida por Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁴, como:

*"um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, **visando à legitimidade da ação administrativa**, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual". (grifou-se)*

² Derecho justo. Madrid : Civitas, 1985. p. 151.

³ Participação popular na administração pública. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 191, p. 32, jan./mar. 1993. Elencando formas de atuação direta (direito de ser ouvido, enquête) e indireta (participação popular em órgãos de consulta e de decisão, por meio do ombudsman e por via do Poder Judiciário), a autora aduz que a atuação dos cidadãos deve ocorrer diretamente na gestão e no controle da Administração pública.

⁴ Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 129.

É mediante a realização dessas audiências que se garante um direito fundamental dos cidadãos, que é o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade, o que, ao que parece, não ocorreu no presente caso.

Por essa razão, é que a realização de audiência pública encontra previsão no art. 32 da Lei nº 9.784/99, vejamos:

*"Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, **poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.**"*

Entretanto, mesmo diante da previsão legal, acima mencionada, e da relevância da discussão da matéria objeto do presente feito com a população local, não foi realizada a necessária consulta pública ou audiência pública antes da tomada das decisões administrativas do réu, ora questionadas judicialmente, muito menos antes de deferido o pedido de liminar no feito.

V - DA RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO LIMINAR:

Com o devido respeito ao entendimento versado na r. decisão liminar proferida por esse d. juízo e firme nas razões aqui apontadas, o ora peticionante confia na sua reconsideração.

Conforme consta nas reportagens jornalísticas ora mencionadas (doc. 03), a r. decisão que se pleiteia a reconsideração, em parte, assim aduziu, *litteris*:

"Em sua decisão, a juíza assevera que, embora seja oportuno ouvir a vizinhança sobre a instalação da unidade socioeducativa, não se mostra essencial, sobretudo em razão do atual momento de pandemia global." (destaques nossos)

Desse modo, houve o reconhecimento na r. decisão da necessidade de oitiva da população local. Contudo, entendeu esse d. juízo que não seria essencial, ao caso em tela, devido ao atual momento de pandemia.

Entretanto, faz-se necessário requerer a reconsideração da r. decisão liminar desse d. juízo, visto que o ora peticionário, assente nas razões aqui aduzidas, entende ser de **extrema relevância ouvir os anseios da população local, no caso do Núcleo Bandeirante, visto que**

esse pleito está legitimado na moderna concepção de Administração Pública e, ainda, de cidadania e, mais ainda, vai ao encontro do entendimento dos doutrinadores administrativistas já citados.

Com base no aqui alegado, evidencia-se que não houve a oitiva da população local, mesmo existindo planejamento de encontros presenciais com a rede local, associação de moradores e grupos religiosos com a finalidade de apresentar o corpo de servidores e explanação do objetivo da medida socioeducativa, ao argumento de óbices criados pela pandemia do novo corona vírus.

Não obstante, **relevante apontar que a audiência pública aqui mencionada poderia/deveria ter sido realização no ambiente virtual, como inúmeras outras audiências públicas têm sido realizadas no âmbito do Distrito Federal, para que não fosse prejudicado o essencial direito da população local de ser ouvida e de ter voz nesse caso.**

Inclusive, o próprio Poder Judiciário têm realizado audiências de conciliação, instrução e julgamento, sessões plenárias, todas por ambiente virtual, para que não seja inviabilizada a sua jurisdicional e não haja prejuízo aos jurisdicionados.

Do mesmo modo, não há nenhum obstáculo na realização de audiência pública virtual pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (SUBSIS-GDF), órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, vinculada ao Poder Executivo Distrital, ora representado pelo Distrito Federal.

Portanto, com base nas razões aqui apontadas, caso seja deferido o ingresso do ora peticionário no feito, requer a reconsideração da r. decisão que deferiu a liminar na ação em epígrafe para que seja mantida a decisão administrativa, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (SUBSIS-GDF), até que seja realizada a audiência pública virtual, para ouvir a população local e assegurar a observância de seus legítimos direitos.

VI – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

a) A juntada da presente petição de ingresso ao feito em referência;

b) O deferimento do pedido de ingresso no presente feito, pois demonstrado interesse de agir e a legitimidade do ora peticionário, na qualidade de terceiro interessado, na modalidade de assistência simples do

Distrito Federal ou, caso assim não se entenda, pela eventualidade, na qualidade de *Amicus Curiae*, a fim de representar os interesses da população local no presente feito;

c) Caso seja deferido o ingresso no feito, seja concedido o acesso do causídico aos autos eletrônicos que se encontram sigilosos, inclusive reabrindo prazo para interposição de recurso e apresentação de novos argumentos;

d) E, ainda, caso seja deferido o ingresso no feito pelo ora peticionário, a reconsideração da r. decisão liminar por esse d. juízo, para que seja mantida, por ora, a decisão administrativa da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal (SUBSIS-GDF), desse modo, seja sobrestado o funcionamento da Unidade Socioeducativa de Semiliberdade no Núcleo Bandeirante, até que seja realizada audiência pública virtual, visando ouvir os anseios da população local e assegurar o seu legítimo direito;

e) Seja anotado na capa dos autos eletrônicos acima mencionados, o nome do advogado constituído para o recebimento de todas as intimações relacionadas ao processo, sendo: **Dr. Fábio Broilo Paganella, inscrito na OAB/DF sob o nº 11.842**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

FÁBIO BROILO PAGANELLA
OAB-DF Nº 11.842

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- **Documento 01:** Procuração e documentos do ora peticionante;
- **Documento 02:** Reportagem Jornal Correio Braziliense;
- **Documento 03:** Matéria disponibilizada na página do e. TJDF;